

Disciplina a cobrança de *couvert* artístico e altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho do músico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a cobrança do *couvert* artístico do consumidor e seu repasse ao músico profissional.

Art. 2° O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos como meio para divulgação ou de entretenimento de clientes poderá cobrar o *couvert* artístico desde que:

I - tenha firmado com o músico profissional contrato de trabalho;

II - ofereça música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento; e

III - faça constar do cardápio, com destaque, informação sobre a cobrança do *couvert* artístico, incluindo o valor cobrado e os dias e horários das apresentações, quando haverá a cobrança.

Art. 2° A Seção III do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 233-A e 233-B:

"Art. 233-A. O estabelecimento comercial que se utilizar do serviço de músicos como meio para divulgação da casa e de entretenimento de fregueses deverá estipular, previamente e por escrito, a forma

de contratação do profissional, nas seguintes modalidades:

I - contrato de remuneração por turno, no qual o estabelecimento em conjunto com o músico fixa o valor da remuneração e o total de horas de trabalho; ou

II - contrato de remuneração variável no qual o músico é remunerado pelo repasse integral dos adicionais cobrados de clientes.

§ 1º Na hipótese de contratação por remuneração variável, o estabelecimento deverá fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de *couvert* artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao músico, sempre que solicitadas.

§ 2º Caso ocorra repasse inferior ao valor das notas, o estabelecimento deverá pagar o triplo da diferença verificada pelo músico.

§ 3º O *couvert* artístico repassado ao músico integra sua remuneração para todos os fins."

"Art. 233-B. Constitui, ainda, obrigação do estabelecimento contratante:

I - fornecer ao músico, sem ônus, alimentação de qualidade e bebidas não alcoólicas;

II - proporcionar lugar adequado para o descanso, de pelo menos 10 (dez) minutos a cada 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de *performance*."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2009.

zzz